

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009376-06.2013.8.19.0210

**APELANTE 1: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S/A**

**APELANTE 2: BRUNO PEREIRA RIBEIRO (RECURSO
ADESIVO)**

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA
COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.
MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA NO
CANAL “SPORTV” EM QUE O AUTOR É
APONTADO COMO ENVOLVIDO EM BRIGA
ENTRE TORCEDORES E QUE TERIA SIDO PRESO
PELA POLÍCIA MILITAR.**

**SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS
INICIAIS EM RELAÇÃO À SEGUNDA RÉ. DANOS
MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL
REAIS). OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE
NA VEICULAÇÃO DE MATÉRIA ESCLARECENDO
OS FATOS NOTICIADOS.**

**1. Ainda que seja desarrazoado obrigar os veículos de
informação a divulgar os acontecimentos após a plena e
exauriente verificação acerca dos fatos noticiados,
impõe-se-lhe diligência e cautela na divulgação da
notícia com uma análise prévia de cunho investigativo,
mesmo que superficial, a fim de respeitar a verdade dos
fatos.**

**2. A veiculação da notícia em questão, divorciada da
verdade dos fatos, extrapolou a *livre manifestação do
pensamento* e o *acesso à informação* que, embora**

assegurados no art. 5º, incs. IV e XIV, da CF, não ostentam caráter absoluto.

3. Danos morais evidentes.

4. Arbitramento do valor da indenização por danos morais que se revela adequado.

5. Direito de resposta que tem *status* constitucional, sendo irrelevante a revogação da Lei de Imprensa pelo STF.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0009376-06.2013.8.19.0210**, em que são Apelantes **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** e **BRUNO PEREIRA RIBEIRO** e Apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos recursos**, na forma do relatório e voto do Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais ajuizada por Bruno Pereira Ribeiro contra Globosat Programadora Ltda. e Globo Comunicação e Participações S/A.

Alega o autor que o canal de televisão SPORTV veiculou matéria jornalística na qual é apontado, indevidamente, como “baderneiro” e “meliante”, preso por envolvimento em confusão em frente ao estádio de futebol São Januário. Afirma que, na ocasião, encontrava-se na fila da bilheteria do estádio, quando presenciou confusão entre torcedores e, por conta disso, foi convidado pela

polícia para que fosse até a delegacia policial prestar esclarecimentos como testemunha. Sustenta que a matéria caluniosa e difamatória ofendeu sua imagem.

Foi proferida sentença pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível Regional de Leopoldina, fls. 157/165, que julgou improcedentes os pedidos em relação à primeira ré, GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA,. e julgou procedentes o pedidos em relação à segunda ré, GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde o julgado e acrescidos de juros moratórios desde a citação, além de condená-la à obrigação de fazer consistente na veiculação de nota no mesmo programa jornalístico em que a matéria foi veiculada — ou, na ausência deste, em programa do mesmo padrão e relevância —, devendo ser esclarecido o erro da reportagem anterior, informando-se que, na verdade, o autor apenas presenciou uma briga e foi convidado pela polícia a prestar esclarecimentos sobre os fatos testemunhados, sendo em seguida liberado. Fixado prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Foi o réu condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a segunda ré, fls. 166/188, alegando o exercício regular do direito da liberdade de informar, ressaltando que a matéria foi veiculada com base nas informações prestadas pelas autoridades competentes. Argumenta que houve uma “pontual inexatidão da notícia”, sendo a condução do autor à delegacia de polícia por prisão ou para prestação de esclarecimentos um detalhe que não caracteriza dano moral. Assevera que não há como impor à imprensa o dever de averiguação de notícia captada e veiculada no frescor de sua ocorrência. Aduz que o apelado já foi preso por envolvimento em episódio de “pancadaria” e “carnificina”, ocorrido em jogo realizado em Santa Catarina, razão pela qual o valor da indenização é excessivo, assim como descabida a retratação. Sustenta ausência de culpa capaz de caracterizar a responsabilidade subjetiva e ensejar a reparação

pretendida. Insurge-se contra a sua condição em obrigação de fazer consistente na veiculação de retratação, sob a alegação de que a regulamentação do Direito de Resposta foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal não recepcionada pela Constituição da República. Salienta que, após quatro anos, a matéria já caiu no esquecimento, pelo que descabida a retratação, sendo certo que nem mesmo o nome do apelado foi citado na matéria.

Contrarrazões, fls. 191/196.

Recorre adesivamente o autor, fls. 197/199, requerendo tão somente a majoração do valor da indenização por danos morais.

Contrarrazões, fls. 205/2013.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

No que concerne especificamente ao tema em questão, a Constituição Federal, em seu Título II, quando trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Capítulo I, ao referir Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em seu art.5º, inciso V e X diz: inciso V – *“é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem”*; e no inciso X: *“são invioláveis à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

Na reportagem em foco, o autor aparece sendo encaminhado por policiais até uma viatura, ao mesmo tempo em que há a seguinte narração do repórter: *“Este torcedor brigou com outro por causa de um ingresso. Acabou preso pela polícia militar.”*

Tornou-se incontroverso que tal informação não corresponde à verdade dos fatos.

Pois bem.

Ao revés do alegado pelo primeiro apelante, não pode ser considerada como “pequena inexatidão” a notícia veiculada de que o autor teria sido preso por se envolver em briga com outro torcedor quando, na verdade, foi apenas convidado a comparecer à delegacia de polícia como testemunha dos eventos ocorridos. Ser testemunha de um evento é completamente diferente de participar dele e, ainda, ser, por isso, preso!

Ainda que seja desarrazoado obrigar os veículos de informação a divulgar os acontecimentos após a plena e exauriente verificação acerca dos fatos noticiados, impõe-se-lhe diligência e cautela na divulgação da notícia com uma análise prévia de cunho investigativo, mesmo que superficial, a fim de respeitar a verdade dos fatos.

Assim leciona José Afonso da Silva, em Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª Ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1999:

“(...) A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm o direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mais especialmente têm um dever. Reconhece-se-lhes o direito de informar à coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-

lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação.”

Com efeito, a honra e a imagem dos cidadãos não são violadas quando se divulgam informações verdadeiras a seu respeito e que, sobretudo, são de interesse público.

Nessa linha de raciocínio, o STF e o STJ vêm sistematicamente prestigiando o direito à informação e mitigando o direito à imagem, considerado o interesse público de acesso às informações.

Todavia, no caso em comento, a veiculação da notícia em questão, divorciada da verdade dos fatos, extrapolou a *livre manifestação do pensamento* e o *acesso à informação* que, embora assegurados no art. 5º, incs. IV e XIV, da CF, não ostentam caráter absoluto.

Precedente do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, INC. III, "a" e "c", CF/88) - AÇÃO CONDENATÓRIA - MATÉRIA JORNALÍSTICA - COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E A PROTEÇÃO À HONRA OBJETIVA DE PESSOA JURÍDICA - TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA DEMANDA, RECONHECENDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, AO REPUTAR CARACTERIZADA A NEGLIGÊNCIA DO ÓRGÃO DE IMPRENSA AO NÃO CONFERIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES OBJETO DA REPORTAGEM OFENSIVA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA JORNALÍSTICA.

1. No tocante à alegada ofensa aos artigos da Constituição Federal, tem-se por inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a

usurpação de competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

2. A partir de uma interpretação sistemática e sob a perspectiva do princípio da unidade da Constituição, infere-se que a liberdade de informação jornalística não detém caráter absoluto, de modo a ser mitigada nas hipóteses previstas no artigo 5º e incisos ali enumerados, isto é, em se tratando de direitos e garantias relacionadas aos direitos de personalidade. Especificamente quanto à pessoa jurídica, a extensão de tais direitos de personalidade e sua respectiva tutela/proteção encontra-se prevista no artigo 52 do Código Civil, ao assim dispor: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

3. Não se olvida da impossibilidade de se impor à imprensa um rígido dever de veracidade, pois é apenas exigível um compromisso ético com a informação verossímil, consoante já decidiu esse Colegiado (Cf. REsp 680.794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 1294474/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 12/02/2014). Todavia, no caso em tela, ainda que incontroversa a existência de demanda judicial na qual se discutia suposto inadimplemento contratual, bem assim que os fatos relatados foram objeto de inquérito policial, a forma/o modo com que se narraram as informações, consignando afirmações categóricas quanto à prática de golpe internacional no mercado de pescados e, ainda, ao expor, impositivamente, que a importadora norte-americana fora enganada, tendo recebido produtos estragados, diversos daqueles solicitados ("empresa compra camarão e recebe lula"), revelam ter a empresa jornalística ultrapassado o mero animus narrandi. Portanto, inegável que a matéria jornalística, ao atribuir à autora conduta desonrosa, maculou sua imagem, um dos principais direitos da personalidade reconhecidos às pessoas jurídicas e, vale afirmar, bem de valor inestimável no âmbito comercial (honra profissional).

Efetivamente, em não tendo a recorrente se limitado a noticiar eventual desentendimento entre as empresas contratantes, tecendo comentários ofensivos à imagem da autora, inafastável o dever de indenizar/compensar os danos extrapatrimoniais daí advindos.

4. *No que tange ao quantum indenizatório, aplicável o óbice da súmula 7/STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico das partes, com razoabilidade, bom senso e com atendimento às peculiaridades do caso.*

5. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**

(REsp 1407907/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).

O Código Civil estabelece que todo aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral — art. 186, CC/02 — fica obrigado a repará-lo — art. 927, CC/02.

Para a configuração da responsabilidade civil, impende que se comprove a ocorrência de um fato lesivo, que seja possível se imputar uma conduta comprovadamente ilícita cuja atuação esteja manifesta e diretamente vinculada àquele resultado danoso.

É evidente que a matéria jornalística veiculada no canal de televisão “SPORTV” denegriu a imagem do autor ao identificá-lo como participante de briga entre torcedores e que teria sido preso pela Polícia Militar.

Registre-se que é desinfluyente para o deslinde da controvérsia e a caracterização do dano moral o fato de o autor ter sido, em oportunidade pretérita, acusado de participar de brigas entre torcidas organizadas.

Ora, o fato de o autor ter sido, anteriormente, envolvido em eventos como o que foi injustamente acusado de participar não exclui a responsabilidade da ré pela reportagem inverídica que veiculou e que, indubitavelmente, causou dano moral ao autor que, frise-se, teve sua imagem associada a evento do qual não participou.

Quanto ao valor dos danos morais fixados, motivo de irresignação de ambos os apelantes, é consabido que a verba extrapatrimonial não pode constituir uma forma de enriquecimento para o ofendido. Tampouco pode representar um valor desproporcional à conduta ilícita do ofensor.

O valor arbitrado a título de verba reparatória deve assegurar a justa reparação do prejuízo, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo ser fixado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa.

Como leciona Caio Mário da Silva Pereira, em *Responsabilidade Civil*, nº 49, pág. 67:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Observadas as peculiaridades da hipótese presente, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) demonstra-se compatível com a ofensa e as circunstâncias do caso.

Outrossim, tal valor encontra-se dentro do patamar que vem sendo adotado pelo Tribunal, conforme julgados abaixo:

0235486-79.2008.8.19.0001 – APELACAO - DES.
ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 07/03/2012 -
SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. FALSA IMPUTAÇÃO DE CRIME. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RETRATAÇÃO. ASTREINTE. Cinge-se a problemática à compensação por dano moral, em razão de veiculação, no "Jornal do Rio", reportagem noticiando a existência de uma rádio clandestina nas dependências da Igreja autora. A divulgação de imagem e veiculação de notícia inverídica imputando à parte autora a prática de crime de emissão de radiofrequência não autorizada configurou abuso na liberdade de informação a ensejar a reparação dos danos suportados. Incidência do verbete sumular nº. 221, do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação". Dano moral a compensar, tendo-se acertado o quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo, R\$ 10.000,00 (nove mil e trezentos reais) para cada autor, em prestígio à razoabilidade e à proporcionalidade. Multa aplicada pela magistrada em R\$ 50.000,00 a título de resposta, retratação ou errata da matéria jornalística, nos mesmos moldes da reportagem original, que se mostra excessiva. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC.

0159991-29.2008.8.19.0001 – APELACAO - DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 29/02/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA INVERÍDICA. DANO MORAL. Veiculação de reportagem noticiando a prática de suposto golpe milionário contra atleta de futebol. Notícia dissociada da realidade. Celebração de contrato de mútuo entre o atleta e os apelados mencionados na matéria, no intuito de construção de complexo esportivo em um terreno

situado na comarca de Cabo Frio. Imputação do delito de estelionato sem qualquer respaldo fático-probatório. Violação à honra objetiva e subjetiva dos ofendidos, em razão do exercício abusivo do direito à informação, o qual não pode sobrepujar o direito à honra e a imagem do indivíduo. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Dicção do art. 5º X e V da CR e dos arts. 186 e 927 do CC. Quantum reparatório fixado em harmonia com os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e ao da vedação ao enriquecimento sem causa. Apelo interposto pelo filho de uma das partes ofendidas que não merece acolhimento. Ausência de comprovação de qualquer repercussão capaz de vulnerar os seus direitos da personalidade pela via reflexa. Sentença que merece pequeno retoque quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, como pretende a editora apelante. Condenação dos demandantes vencidos ao pagamento da metade das despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos à parte contrária. Sentença que se reforma parcialmente. PARCIAL PROVIMENTO AO 1º APELO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO 2º APELO. (Dano moral fixado em R\$ 10.000,00 para cada autor)

Por fim, a retratação determinada na sentença revela-se adequada tendo em vista o alcance da notícia e a gravidade da ofensa, motivo pelo qual reclama amplo esclarecimento no meio social quanto ao equívoco da informação divulgada. Ressalte-se que o direito de resposta possui *status* constitucional, pelo que irrelevante a revogação da Lei de Imprensa pelo STF.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator